



**AOFA**



Associação de Oficiais  
das Forças Armadas

**Memorando entregue a Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional  
(2005ABR12)**

**ASSUNTO: PREOCUPAÇÕES DA AOFA**

Julga-se apropriado aproveitar a primeira audiência que nos é concedida por V. Exa. para relembrar matérias para as quais a **AOFA** vem solicitando a atenção dos anteriores Ministros da Defesa Nacional (MDN) e de outros Órgãos de Soberania.

Muitas delas constavam aliás do memorando que acompanhou a petição que as associações profissionais de militares se viram forçadas a apresentar, em Maio de 2004, à Assembleia da República, para que esta exerça a acção fiscalizadora que lhe está cometida, face à degradação do estatuto da condição militar e, até, ao incumprimento de muitos normativos legais que se lhe encontram associados.

A **AOFA** aguarda entretanto, com expectativa, que as medidas que vierem a ser adoptadas no futuro contribuam para a necessária dignificação da condição militar, bem como para a consequente qualificação e valorização do factor humano nas Forças Armadas. Para os oficiais é fundamental que as mulheres e os homens que servem o País na Instituição Militar sejam olhados como o potencial mais precioso da organização e, como tal, agentes fundamentais de qualquer mudança, no quadro dos Valores em que todos foram moldados.

E porque os assuntos que vão ser expostos carecem quase sempre de aprofundamento, a **AOFA** coloca-se desde já à disposição de V. Exa. para prestar os esclarecimentos que se vierem a revelar necessários.

**Reestruturação**

Do antecedente a **AOFA** reconhecia que, mesmo sem existir a totalidade dos normativos associados à - desde há muito anunciada - reforma das Forças Armadas, seria possível proceder-se a alguns ajustamentos à organização respectiva.

No entanto, também defendia que tal levasse em conta a contribuição das associações profissionais, tendo em vista a total salvaguarda dos legítimos direitos e expectativas dos militares, conforme decorre da Lei.

De forma inesperada e sem que tivesse sido sequer tomada a decisão sobre o Dispositivo, parece ter havido a anuência de Sua Exa. o Presidente da República e dos Partidos Políticos, para que o Exército avançasse para a sua reorganização, sem que as associações profissionais de militares tivessem sido ouvidas no que respeita ao impacto dessas medidas na área do pessoal.

Particularmente delicadas, no que respeita à reestruturação, para além das repercussões quase inevitáveis sobre as carreiras, são as eventuais reduções de pessoal, com ou sem o seu aproveitamento noutras vertentes da Administração Pública, bem como a deslocalização dos militares e/ou respectivas famílias.

Para a **AOFA**, no primeiro caso a vontade individual terá que desempenhar um papel determinante, devendo o eventual aproveitamento de pessoal pela Administração Pública ser precedida da indispensável formação.

No segundo, devem ser pelo menos assegurados alojamentos condignos (directamente ou através de um suplemento de residência que cubra efectivamente as necessidades) e emprego para os cônjuges que acompanhem os militares.

Importa ainda ter presente que os militares terão uma enorme dificuldade em aceitar que as verbas decorrentes das poupanças com uma organização mais eficaz ou decorrentes da venda de património não revertam inteiramente em benefício das Forças Armadas ou dos que nelas servem ou serviram.

**Consequências de Orçamentos insuficientes**

Para além de outras dificuldades, a insuficiência da parcela do Orçamento de Estado destinada à Defesa Nacional (OEDN), implica, como é público e notório, a inoperacionalidade ou a paragem de meios, com reflexos inevitáveis ainda sobre o moral, face ao sentimento crescente de “dever não cumprido”.

Não há muito tempo os armadores dos Açores deram a conhecer a sua insatisfação pela substancial redução da actividade da Marinha na área da fiscalização das pescas, o que vinha provocando uma quase total sensação de impunidade entre as embarcações estrangeiras que utilizam aquelas águas.

Por outro lado e ainda devido às insuficiências orçamentais, tem vindo a ser cada vez mais difícil assegurar a manutenção das qualificações, a um nível aceitável, de um número elevado de militares. O que, para além de reduzir a eficácia, aumentando os riscos que eles (e terceiros) correm, implica despesas acrescidas sempre que se

torna necessário requalificar esses elementos.

A título de exemplo cita-se o caso da Força Aérea (FA) em que a tão falada falta de pilotos aviadores (PILAV) é acompanhada pelo voo apenas em FTB ou pela dispensa do respectivo treino mínimo de cerca de dois terços dos perto de trezentos que existem, por falta de condições para o proporcionar adequadamente.

Tais factos, pela frustração que provocam, levam, ainda por cima, à saída prematura de muitos quadros.

Se a revisão do OEDN vier a dotar os ramos das verbas que lhes são indispensáveis (que eles aliás oportunamente deram a conhecer), importa ter presente a necessidade de fazer evoluir o Orçamento no futuro para valores que respeitem os que são recomendados pelos nossos aliados, a fim de assegurar a tranquilidade de que os militares carecem para o cumprimento da missão.

### **Restrições aos direitos de cidadania dos militares**

Com a revisão do artigo 31º da Lei nº 29/82, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), diminuiu-se a carga que impendia sobre os direitos de cidadania dos militares.

No entanto, importava ter ido um pouco mais longe.

Particularmente pouco corajoso foi o quadro estabelecido para a capacidade eleitoral passiva dos militares no artigo 31º - F da Lei Orgânica nº 4/2001, de 30 de Agosto e, muito especialmente, no Decreto-Lei nº 279-A/2001, de 19 de Outubro, que a regulamentou.

A **AOFA** aguarda com confiança que os diversos grupos parlamentares reconheçam a indispensabilidade de proceder à revisão dos normativos da Lei face à clara e desnecessária desigualdade que configuram em relação aos direitos de que usufruem os restantes cidadãos.

No entanto, espera que o Governo dê um sinal de boa vontade nesta matéria, ultrapassando até uma situação de eventual inconstitucionalidade, substituindo o decreto-lei regulamentador por outro que faça desaparecer idêntico tipo de desigualdade nele constante, bem como as limitações que excedam o que a própria lei impõe.

A título de exemplo cita-se o facto de, na prática, um militar só se poder candidatar a um lugar não remunerado se tiver meios de fortuna, o que não acontece com qualquer outro cidadão.

Dito de outra maneira: em vez de se garantirem meios que permitissem a realização profissional dos que integram as Forças Armadas e o reconhecimento da dignidade de que se reveste a condição militar, houve quem preferisse estabelecer mecanismos que objectivamente visam impedir a saída daqueles...Esquecendo as consequências que resultam da sua presença forçada nas fileiras!

Por outro lado, cerca de quatro anos após a publicação da Lei Orgânica nº 3/2001, de 29 de Agosto, continua por definir o estatuto dos dirigentes das associações profissionais de militares.

Mais: mesmo sendo claro que muitos dos normativos da Lei Orgânica nº 3/2001 não carecem sequer de regulamentação, as associações continuam sem ver respeitadas as suas competências (quer junto do Poder Político quer no que se refere às Chefias), nomeadamente no que se refere à sua integração em grupos de trabalho, comissões de análise e conselhos consultivos, com todos os problemas que isso pode provocar.

Na realidade, muita da conflitualidade existente na área sócio-profissional resulta da falta de confiança que só a discussão livre e aberta dos problemas, ao nível adequado, consegue transmitir.

### **Pilotos**

#### *Força Aérea*

Em memorando, elaborado na sequência de uma reunião com pilotos dos três ramos que teve lugar em 2000SET26 e enviado ao Ministro da Defesa Nacional (MDN) da época, teve a **AOFA** ocasião de lembrar (com base em levantamento então efectuado) que “vem existindo, desde 1988 até aos dias de hoje, tratamento diferenciado nos deferimentos (ou recusa) nas passagens à reserva que, não obedecendo a nenhum critério bem definido, tem claramente excedido a discricionariedade própria do comando, para se constituir em medida arbitrária que carece de rectificação. Em condições em tudo semelhantes ou mesmo iguais, nalguns casos tem sido autorizada a passagem à reserva e noutros não, o que vem obrigando oficiais, embora por opção própria, a solicitar o abate ao quadro (ou a recorrer ao nº 10 do artigo 31º da LDNFA)”.

A situação agravou-se posteriormente com a convocação pela Força Aérea (FA) de pilotos na reserva ao abrigo do nº 10 do artigo 31º da LDNFA (com a redacção em vigor na altura) para a efectividade de serviço. A esses oficiais não foram atribuídas funções, sendo legítimo concluir que se pretendia apenas forçar o seu pedido de abate aos Quadros Permanentes (QP).

Nalguns casos isso sucedeu, noutros não, ficando na memória, entretanto, o registo de vários processos por deserção levantados aos que não se apresentaram quando convocados para o serviço.

Logo que foi possível perceber que iria ser aprovada a lei que procedeu à revisão do artigo 31º da LDNFA, a FA determinou o regresso dos oficiais convocados que se mantinham ao serviço para a situação de fora da efectividade.

Por convocar ficaram ainda alguns oficiais nas mesmas condições.

A **AOFA** teve ocasião de manifestar a sua preocupação sobre as consequências (em todo o pessoal com aquela especialização) do que se vinha passando ao longo dos anos a Sua Excelência o Presidente da República, face à ausência de medidas correctoras por parte dos anteriores MDN.

Mais tarde (2001JUL30) a **AOFA** propôs a Sua Excelência o Ministro da tutela que fosse recuperado um projecto de decreto-lei do tempo, como ministro, do Professor Doutor Veiga Simão, que visava precisamente pôr em pé de igualdade as diversas situações para que foram levados os pilotos aviadores e pilotos que saíram da FA desde 1988. Projecto que, se alterado em termos da situação em que ficariam os abatidos (reforma e não reserva para os que já se encontrassem em condições de transitar para a primeira), conforme chegou a ser proposto ao MDN, importaria em valores substancialmente inferiores aos mais de dez milhões de Euros pedidos como indemnização por alguns dos oficiais atingidos, em processo que corre os seus trâmites nos tribunais.

Passados quase quatro anos, a proposta da **AOFA** mantém, infelizmente, plena actualidade. E a sangria de pilotos permanece, uma vez que não são atacados os problemas de fundo que lhes estão subjacentes.

A bem da estabilidade e da confiança de um Quadro Especial com características muito próprias, a **AOFA** entende que devem ser dados sinais de que se pretende resolver o problema.

#### Exército

O Grupo de Aviação Ligeira do Exército (GALE) integra vinte e dois pilotos, alguns dos quais se encontram no projecto desde 1995.

Por razões que são públicas, o GALE não dispõe, por enquanto, de meios aéreos.

Não se cuidou, por outro lado de assegurar a manutenção das respectivas qualificações aos pilotos que vêm, por isso, atravessando um período extremamente difícil desde há alguns anos.

Impõe-se, deste modo, a adopção urgente de medidas transitórias que assegurem pelo menos as qualificações dos pilotos e até o seu aproveitamento, enquanto o problema de fundo não for ultrapassado.

Medidas que, segundo entende a AOFA, podem passar por:

- Qualificação operacional aeronáutica e/ou aeroterrestre em cooperação internacional com Exércitos de países aliados, associada à manutenção dessas qualificações através da prestação de serviço nessas condições;
- Voar ao serviço da FA ou, a partir do GALE, em meios por aquela disponibilizados;
- Acordos com empresas civis para manutenção das qualificações;
- Outras a ponderar.

#### **Estatuto dos Militares das Forças Armadas**

Com o Decreto-Lei nº 197-A/2003, de 30 de Agosto, procedeu-se à adequação do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) ao quadro legal, que o antecedeu, definidor dos princípios associados aos regimes de voluntariado e de contrato (RV e RC).

A **AOFA** aproveitou a consulta que lhe foi feita para relembrar propostas de alteração ao EMFAR (Decreto-Lei nº 236/99, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 25/2000, de 23 de Agosto) anteriormente apresentadas (quer à Assembleia da República quer ao MDN) e que não tiveram seguimento.

No entanto essa sugestão não foi acolhida pelo MDN, pelo que permanecem com inteira validade as propostas então recordadas.

Como se poderá verificar, a terem sido aprovadas (com extensão à categoria de sargentos, na parte aplicável, nos casos em que se referem apenas os oficiais), elas constituiriam um leque de normativos que permitiriam, para além de fazer chegar alguma justiça às gerações fora do activo, uma melhor satisfação das expectativas de carreira e uma mais adequada salvaguarda de direitos.

A título de exemplo citam-se, para os primeiros, a extensão do complemento de pensão de reforma a outros universos e a contagem do aumento de tempo de serviço ou dos descontos na reserva fora da efectividade, bem como o suplemento de condição militar para os que não têm 36 anos de tempo de serviço militar (e não beneficiaram da alteração ao artigo 121º protagonizado com a Lei nº 25/2000) e, para os que estão no activo, a melhoria de fluxos de carreira nalguns quadros especiais, com especial relevo para a Marinha e Força Aérea (para o que se propôs também, nesta última, a reavaliação do agrupamento de especialidades), a subida de nível de decisões estruturantes das carreiras (tanto mais importante quanto há quadros especiais que não têm assento nos conselhos superiores dos ramos), a alteração do Regulamento de Avaliação do Mérito (tornando-o comum aos três ramos, como se encontra aliás estabelecido no artigo 298º para os que não sejam do QP), a promoção na passagem à reserva para os que não tendo mérito relativo possuam o absoluto (o que pode amortecer as consequências de dificuldades na promoção que surjam com a reestruturação), a caracterização funcional dos quadros especiais e dos cargos e a associação de postos a cargos.

Assinale-se que nos dois últimos casos não se estava a propor mais do que recuperar normativos que constavam do anterior EMFAR (posto em vigor com o Decreto-Lei nº 34-A/90, de 24 de Janeiro).

Desde a apresentação dessas propostas passou a estar também na ordem do dia a indispensabilidade de se proceder à revisão do Ensino Superior Militar tendo em conta as disposições do acordo de Bolonha e a necessidade de, em todos os Quadros Especiais (QE), dever ser exigida a licenciatura como condição de ingresso.

Por outro lado, a reforma que se adivinha para as Forças Armadas torna inevitável quase certamente a ponderação de novas carreiras nas áreas funcionais da logística, informações e outras especialidades de apoio.

Todas estas mudanças implicam que se salvaguardem os direitos e expectativas dos que, dando o melhor do seu saber e da sua entrega, vêm assegurando o cumprimento das missões das Forças Armadas. O que torna ainda mais urgente a adopção de medidas transitórias que desbloqueiem os fluxos de carreira nos QE com dificuldades.

Recordemos as propostas e até alguns desenvolvimentos que não resolveram os problemas:

Repristinação das disposições dos nº 1 a 5 do artigo 7º da Lei nº 15/92, de 5 de Agosto, tendo em vista a reposição do quadro legal posto em causa, nomeadamente na interpretação da Caixa Geral de Aposentações (e também do MDN?), com o Decreto-Lei nº 236/99, de 25 de Junho e a Lei nº 25/2000, de 23 de Agosto (direito a permanecer na reserva até aos 65 anos nomeadamente para os militares ultrapassados nos termos do EMFAR aprovado com o Decreto-Lei nº 34-A/90, de 24 de Janeiro) – essa repristinação teve lugar com o Decreto-Lei nº 197-A/2003, mas, como não reportou efeitos a 1999JUN29, os militares atingidos pela revogação continuaram na mesma situação.

Aplicação do nº 3 do artigo 46º do EMFAR (contagem dos 25% de aumento de tempo de serviço) aos militares que tenham transitado para as situações de reserva e reforma anteriormente à entrada em vigor do Estatuto.

Alargamento do direito ao complemento de pensão de reforma estabelecido no artigo 9º do Decreto-Lei nº 236/99 (com a redacção da Lei nº 25/2000) para todos os casos de passagem à reforma constantes no artigo 160º do EMFAR e não apenas para os que mudaram de situação por terem atingido os 65 anos ou estado na reserva fora da efectividade de serviço mais de 5 anos.

Aplicação do disposto no artigo 44º do EMFAR, com a redacção da Lei nº 25/2000 (contagem do tempo de serviço correspondente aos descontos para a Caixa Geral de Aposentações na reserva fora da efectividade de serviço para efeitos de fixação da pensão de reforma), aos militares que se encontram na situação de reforma.

Aplicação do disposto no nº 3 do artigo 121º do EMFAR, com a redacção da Lei nº 25/2000 (direito a um percentual do suplemento de condição militar para os que não tenham 36 anos de tempo de serviço militar), aos militares que se encontravam na situação de reserva e de reforma antes da entrada em vigor da Lei nº 25/2000 – sobre esta questão existe inclusivamente um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (nº 33/95), favorável a esta interpretação e bem anterior até à alteração introduzida em 2000, que não foi homologado.

Disposições transitórias para promoção a CFR/TCOR e CTEN/MAJ em vigor até 31 de Dezembro de 2009, aos oficiais com tempo de serviço efectivo acumulado nos dois postos (18 anos) e no posto (12 anos) anteriores, respectivamente (artigos 10º, 19º-A e 25º do Decreto-Lei nº 236/99) – reconhecendo a existência do problema, o MDN publicou o Decreto-Lei nº 70/2005, de 17 de Março que se limitou a assegurar a promoção ao posto seguinte dos que tivessem completado 14 anos de permanência em CTEN/CAP (e também em 1SAR) até final de 2004, sendo por isso manifestamente insuficiente face aos terríveis desequilíbrios que se verificam.

Reavaliar o processo do agrupamento de especialidades da Força Aérea (artigo 247º do EMFAR), necessidade que resulta clara dos sucessivos adiamentos e até suspensão da entrada em vigor dos respectivos Quadros Especiais

(QE).

Revisão dos conceitos do sistema retributivo (artigo 20º do EMFAR).

Promoção a ser concretizada numa data tão próxima quanto possível daquela em que o militar reúne as respectivas condições (artigo 48º e seguintes do EMFAR).

Evoluir para um Regulamento de Avaliação do Mérito comum aos três ramos (artigo 80º do EMFAR) e conferir maior clareza e rigor às áreas que confluem na avaliação de mérito (nomeações, colocações, frequência de cursos, etc.), tendo em vista pôr fim a situações de insatisfação e intranquilidade que se têm vivido com o actual enquadramento.

Harmonizar as diferentes outras licenças (alínea i) do artigo 93º do EMFAR), estendendo nomeadamente à Marinha e à Força Aérea aquela que é concedida nos termos do artigo 43º da Secção H – 1ª Parte do RGSUE.

As regras de colocação e nomeação dos militares passarem a ser estabelecidas por portaria, sob proposta do CEM do ramo, ouvido o respectivo conselho superior (artigo 139º do EMFAR).

Evoluir para uma redução dos tempos de permanência nos postos cimeiros (artigo 154º do EMFAR).

A criação e extinção dos quadros especiais passar a ser feita por decreto-lei, sob proposta do CEM do ramo, sendo os seus efectivos distribuídos por categorias e postos aprovados por portaria, sob proposta do CEM do respectivo ramo, ouvido o conselho superior (nº 3 do artigo 164º do EMFAR).

Eliminação da possibilidade de promoção fora das respectivas listas (alínea c) do nº 1 do artigo 183º do EMFAR), para além das restantes hipóteses previstas no Estatuto.

Promoção do militar excluído da promoção devido ao mérito relativo, mas satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, na data da passagem à reserva (aditar um nº 2 ao artigo 189º do EMFAR).

Tornar claro que o processo de admissão aos diferentes cursos que habilitam ao ingresso nos QP deve conter limites de idade que assegurem perspectivas de carreira aos que a eles se candidatem (artigo 195º do EMFAR).

Ponderar a recuperação de procedimentos que constituíram regra em estatutos anteriores, tornando mistas (escolha/antiguidade) as promoções a CMG/COR e a CTEN/MAJ (artigo 216º do EMFAR).

Equacionar a promoção a VALM/TGEN para determinadas funções dentro dos ramos, dos oficiais EN e NA (Marinha), ADMIL (Exército) e ENGAER, ENGAED, ENGEL e ADMAER (FA) (artigos 221º, 235º e 247º do EMFAR).

Incluir a caracterização funcional das classes, armas, serviços, quadros especiais e especialidades, bem como a associação de postos a cargos (artigos 225º, 236º-A, 237º, 251º e 252º do EMFAR) com referência ao que, com excepção parcial do Exército, dispunha o anterior Estatuto (artigos 246º, 263º, 283º e 284º).

Como se viu, rever o agrupamento de especialidades na Força Aérea (artigo 247º do EMFAR).

E porque aquando da apresentação das propostas da AOFA o Livro III ainda não se encontrava publicado, cumpre tecer alguns comentários ao estabelecido para os RV e RC:

A duração da Instrução Complementar (IC) devia ser definida no Livro III, de forma a evitar discrepâncias entre os ramos e, dentro destes, entre as classes, armas, serviços e especialidades (artigo 293º).

Face às habilitações académicas que possuem os oficiais técnicos superiores navais não têm IC (bem como os seus equivalentes nos outros ramos) e, devido a isso, seria desejável uma entrada directa na categoria de oficial sem passar pelo posto de aspirante (artigo 294º) ou, em alternativa, a permanência de apenas um ano no posto de subtenente ou alferes (artigo 305º).

O Regulamento de Avaliação de Mérito (RAM) para os militares em RV e RC é comum aos três ramos (artigo 298º), contrariamente ao que sucede para os dos QP (artigo 80º). Seria desejável, como foi dito anteriormente, que se harmonizasse a questão tornando o RAM dos QP igualmente comum.

Existe também discrepância no que respeita à verificação das condições gerais de promoção. Enquanto que para os QP ela é efectuada com base nas disposições do artigo 57º do EMFAR (critérios definidos em decreto-lei), para os militares em RV e RC a verificação é definida pelo Chefe de Estado-Maior (CEM) de cada ramo (artigo 299º). Seria desejável que os critérios fossem harmonizados tendo como referência o estabelecido para os QP.

A possibilidade do vínculo contratual poder ser extinto nos termos do expresso na alínea c) do artigo 300º corresponde a uma dupla penalização que não é sequer do interesse das Forças Armadas.

Idêntica possibilidade com a redacção da alínea f) ainda do artigo 300º abre caminho à rescisão por qualquer pequena infracção disciplinar, por irrelevante que seja.

No que se refere aos postos (artigo 304º) não há qualquer distinção para os que possuem habilitações académicas que os colocam muito mais rapidamente à disposição da Instituição Militar para o exercício de funções (ver comentário ao artigo 294º).

### **Sistema retributivo**

Durante a vigência do anterior Governo deu-se a equiparação das remunerações dos militares em RC às de iguais postos dos QP e foi feita uma boa aproximação do sistema retributivo dos sargentos e praças das Forças Armadas ao de idênticas categorias da GNR, como era justo que acontecesse.

Ficaram entretanto por corrigir outras situações de injustiça relativa e não foi sequer dada continuidade aos estudos que conduzissem à efectiva aproximação do sistema retributivo dos militares ao das categorias profissionais que constituem as suas referências tradicionais.

Julga-se por isso adequado relembrar, neste momento, com algum pormenor, os aspectos que para a **AOFA** se colocam quanto ao sistema retributivo.

Convém ter presente que, por despacho interno de 2000DEZ22 de Sua Excelência o então Primeiro Ministro, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) Interministerial (com representantes do MDN, MAI, MF e MREAP) que teve como missão “desenvolver os passos necessários à compatibilização da correcção das distorções do sistema remuneratório dos militares, em termos de equidade no conjunto da Função Pública, com as perspectivas de evolução da despesa corrente e das despesas com o pessoal das Forças Armadas nos próximos anos e com os objectivos do Programa de Estabilidade apresentado na União Europeia, à luz das orientações das Grandes Opções do Plano.”

Não podendo deixar de evidenciar a ambiguidade da formulação utilizada, cumpre assinalar que, na sequência das reuniões do GT, Sua Excelência o Ministro Castro Caldas remeteu (em Junho de 2001) para Sua Excelência o Primeiro-Ministro uma proposta que sinteticamente apontava para o seguinte:

-1º Passo (com efeitos a partir de 2001JAN01)

Correcção das distorções da escala indiciária face à GNR, para SAJ, 1SAR e praças;

Actualização do suplemento de condição militar para 20%.

-2º Passo (com efeitos a partir de 2001JUL01)

Nova grelha indiciária, com aumentos relativamente expressivos e com uma certa recuperação das remunerações de 1TEN/CAP e subalternos face aos postos cimeiros de sargentos.

-3º Passo (com efeitos a partir de 2002JAN01)

Actualização do suplemento de condição militar para 25%.

-4º Passo (com efeitos a partir de 2003JAN01)

Actualização do suplemento de condição militar para 30%.

Coincidência ou não, quase logo a seguir deu-se a exoneração do então MDN e a sua substituição.

Consta que o Ministério das Finanças considerou que o proposto punha em causa o Pacto de Estabilidade, embora para outros corpos especiais não tenha havido, como é público, idêntica preocupação.

Mais recentemente o EMGFA recuperou a proposta em questão, apresentando inclusivamente ao então MDN, após apreciação em CCEM, um projecto de Decreto-Lei (aliás controverso nalgumas áreas) para substituição do nº 328/99, de 18 de Agosto, que enquadra a matéria em apreço. Consta entretanto que o MDN em causa não se mostrou particularmente interessado no assunto, uma vez que se encontrava empenhado em encontrar verbas que lhe permitissem calar os protestos dos sargentos, dando expressão prática a um projecto de diploma claramente marcado (e por isso insuficiente para a ANS) pelas dificuldades financeiras com que se deparou.

Convindo igualmente ter presente que o decreto-lei sobre o sistema retributivo em vigor (nº 328/99, como se disse) estabelece, no seu preâmbulo, que “o primeiro passo de aproximação a esses princípios gerais” (leia-se nomeadamente equidade interna e externa) “é traduzido nas escalas indiciárias que agora se aprovam...”, importa agora saber quais as posições da **AOFA** sobre esta questão.

A **AOFA**, que considera a proposta do MDN/EMGFA uma boa base de partida (embora pretenda que a mesma

seja melhorada, nomeadamente no que se refere à do EMGFA), vinha propugnando uma intervenção a dois tempos.

Numa *primeira fase* havia/há que resolver de imediato as situações de não cumprimento do quadro legal ou de injustiça relativa.

Assim, na revisão do OEDN (ou noutra, se essa diligência não vai ter lugar), os ramos devem ser dotados das verbas necessárias ao pagamento do complemento de pensão de reforma criado pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 236/99, com a redacção da Lei nº 25/2000, suspenso pelo Despacho (!) nº 152/MDN/2000, de 28 de Agosto.

É bom recordar, porque vem a propósito, que a atribuição desse complemento não foi mais do que a reposição de direitos existentes até à publicação do EMFAR aprovado com o Decreto-Lei nº 34-A/90, de 24 de Janeiro e o restabelecimento de um quadro idêntico ao que vigora para os funcionários da Administração Pública. Dando corpo, aliás, repondo a justiça, ao reconhecimento de quebra de direitos que implicitamente os artigos 12º e 13º do Decreto-Lei nº 34-A/90 e o nº 4 do artigo 1º da Lei nº 15/92 já configuravam.

Importa ainda lembrar aos que argumentam que, deste modo, os militares na reforma ficam a receber uma pensão superior à remuneração dos que se encontram no activo e na reserva, que isso sucede com todos os aposentados (militares e civis) no início da respectiva aposentação devido ao facto de a taxa de tributação em sede de IRS ser inferior para os que transitam para aquela situação. E que existem inclusivamente categorias profissionais na Administração Pública (magistrados, por exemplo) em que as pensões de aposentação, devido à taxa do IRS, ficarão sistematicamente acima das remunerações dos que se encontram no activo, uma vez que estão indexadas a estas, enquanto que as dos militares poderão começar a diminuir logo que eles atinjam os setenta anos (nomeadamente se houver alterações ao sistema retributivo).

Convém também lembrar que o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República emitiu um parecer (nº 76/2002) a pedido do MDN, que ia no sentido de se ter que proceder ao pagamento do complemento, sem que este Ministério tivesse diligenciado a sua homologação.

Simultaneamente com a solução para o pagamento do complemento de pensão de reforma, deve ter lugar uma iniciativa legislativa que resolva as situações de injustiça relativa internas ao sistema retributivo dos militares ou tendo a ver com corpos especiais afins.

E porque os sargentos e as praças já recuperaram praticamente do seu atraso em relação a idênticas categorias da GNR, estarão neste caso:

-A questão das remunerações dos 1TEN/CAP e subalternos face às dos postos cimeiros da categoria de sargentos – de salientar que o Decreto-Lei nº 63/2005, de 15 de Março, reconhecendo embora o problema, deu corpo a uma solução que abrangeu apenas uma ínfima parte do universo atingido e criou novas situações de injustiça relativa;

-O problema da regressão nos escalões que teve origem na redacção do artigo 19º do Decreto-Lei nº 328/99, fazendo recuar os que tinham sido colocados “à frente” com o enquadramento anterior (nomeadamente o Decreto-Lei nº 57/90, de 14 de Fevereiro) tendo em vista o amortecimento das ondas de choque provocadas pela desvalorização objectiva de alguns níveis hierárquicos;

-O modo como é actualizada a remuneração de reserva dos militares que não têm 36 anos de tempo de serviço militar (em proporção apenas da actualização do índice 100 da escala indiciária, o que significa que estes militares não beneficiam de eventuais melhorias do sistema), face ao disposto no nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 328/99;

-E a compensação que é devida aos militares pela entrada em vigor dos suplementos de comando, patrulha, escala e piquete na GNR (Decreto-Lei nº 212/98, de 16 de Julho e Decreto-Lei nº 182/2001, de 19 de Junho), o que implicaria desde já a subida do suplemento de condição militar para 20%.

Sobre a questão das remunerações dos 1TEN/CAP e subalternos importa lembrar que:

-Até 1991, altura em que as remunerações dos SMOR iguaram os três primeiros escalões de 1TEN/CAP, os SMOR sempre venceram menos que os 1TEN/CAP. E só com o Decreto-Lei nº 328/99 é que os SMOR se situaram mais favoravelmente do que os 1TEN/CAP, sem que tenha havido qualquer valorização na sua formação ou nas funções que estatutariamente lhes são cometidas.

-A GNR resolveu problemas em tudo idênticos através de medidas legislativas apropriadas que se extinguem com a progressão na carreira ou a saída da Instituição dos que foram alvo de medidas correctoras (enquadramento legal com interesse - Decretos-Lei: nº 59/90, de 14 de Fevereiro; nº 69/98, de 26 de Março; nº 504/99, de 20 de Novembro e nº 174/2000, de 9 de Agosto).

Numa *segunda fase* (de qualquer forma não muito distanciada no tempo, face aos quase seis anos que passaram

desde as promessas do preâmbulo do Decreto-Lei nº 328/99) avançar-se-ia para uma aproximação às remunerações das categorias profissionais de referência, constituindo a proposta do MDN anteriormente referida uma boa base de partida, como já se disse.

A **AOFA** vem igualmente defendendo uma revisão da filosofia do sistema retributivo que assentaria numa remuneração-base correspondendo inequivocamente ao grau de responsabilidade e à formação exigida para o ingresso em cada categoria, acrescida de suplementos que compensariam outras vertentes, sendo especialmente realçada, por não existir neste momento, a que teria a ver com o tempo de serviço efectivo prestado à Instituição Militar.

No entanto a **AOFA** também defende a indispensabilidade de fazer anteceder qualquer decisão sobre a matéria, eventualmente até difícil neste momento dentro do quadro geral do País, de um estudo de “benchmarking” para cuja necessidade tinha sensibilizado o anterior Executivo. Executivo que manifestara, inclusivamente, através da pessoa de Sua Exa. o SEDAC, a intenção de compartilhar as despesas com essa iniciativa.

### **Acidentes em serviço**

A publicação do Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro, veio substituir o enquadramento legal anterior por outro mais desfavorável para os militares.

Ora a especificidade do serviço militar, face aos riscos acrescidos que a respectiva condição acarreta, exige que a legislação acompanhe esse quadro de diferenças.

A **AOFA** vê, por isso, como muito necessária a revisão dos normativos do Decreto-Lei nº 503/99, na parte que aos militares diz respeito.

### **Equiparações entre oficiais e funcionários diplomáticos**

Com os despachos

-Conjunto do CEMGFA e do Ministro das Finanças e do Plano, de 78AGO14 (DR II Série nº 236, de 78OUT13)e

-Conjunto A-244/86 do MDN e do Ministro das Finanças, de 86NOV17 (DR II Série nº 277, de 86DEZ02),

estabeleceram-se as equiparações entre os oficiais em comissão nas missões militares no estrangeiro e os funcionários diplomáticos, tendo em vista a fixação do abono para despesas de representação aos primeiros.

A carreira diplomática conheceu entretanto profundas alterações com o Decreto-Lei nº 79/92, de 6 de Maio, consolidadas com o Decreto-Lei nº 40-A/98, de 27 de Fevereiro, nomeadamente com a introdução de novas categorias pelo primeiro dos diplomas, que se repercutiram muito favoravelmente nas condições de vida dos funcionários que a integram.

Mas há mais factores de desigualdade.

Por um lado, a fixação do câmbio do dólar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros beneficia claramente o pessoal que integra as missões diplomáticas.

Por outro, as forças de segurança já incorporaram as alterações que se verificaram no sistema retributivo dos funcionários diplomáticos (Decreto-Lei nº 139/94, de 23 de Maio).

Dado que essas alterações não tiveram qualquer reflexo, como devia ter acontecido, nos despachos que definem as equiparações, a **AOFA** defende a actualização imediata das mesmas, de forma a ser posto termo a uma clara situação de desigualdade.

### **Ajudas de custo a embarque em navio de guerra estrangeiro**

Na última década, os militares portugueses dos três ramos das Forças Armadas, colocados na NATO, em Oeiras, têm vindo a receber ajudas de custo a 100% ou 70% por embarque em navio de guerra estrangeiro, mais concretamente no USS Montwitney. Tem-se aplicado o mesmo normativo aos demais funcionários da Administração Pública quer do MNE quer do MAI, quando embarcados.

Recentemente, a Marinha vem procurando aplicar dispositivos legais de 1959 associados ao Despacho 25 de 1998, do CEMA, reduzindo esse abono para 30%, o que se nos afigura incorrecto, uma vez que este enquadramento diz respeito especificamente à situação de deslocamento e não à de cumprimento de missão concreta, como é o caso da plataforma de comando do JC Lisbon. Acresce referir que o alojamento dos oficiais, nos grandes exercícios, tem normalmente lugar nas áreas de sargentos e praças, portanto sem a devida dignidade e que a alimentação é paga pelos militares, pelo que não se pode considerar concedida ou suportada pelo ramo a que pertencem.

Na realidade, não devem ser os militares a suportar os custos decorrentes das decisões políticas de representação externa do Estado português, procurando diminuir direitos de um lado para que possa chegar para outros.

E, ainda por cima, quando isso sucede apenas aos militares, constituindo-se em mais um caso de discriminação negativa que será entendido como uma grave injustiça.

### **Participação na NATO RESPONSE FORCE**

Constitui também preocupação da AOFA a falta de enquadramento jurídico da iminente participação dos militares portugueses na NATO RESPONSE FORCE, com as consequentes lacunas nos dispositivos de salvaguarda associados, bem como no seu treino e protecção individual, com especial saliência para os seguros, equipamentos e protecção individual NBQ.

### **Seguro de vida**

As missões internacionais vieram consagrar para os que nelas participam o direito a um seguro de vida, com encargos suportados pelo Estado.

O seguro em causa proporciona às famílias um fundo de maneio com uma expressão relativamente significativa, particularmente importante em momentos de infortúnio, nomeadamente nos casos em que os militares tenham pouco tempo de serviço.

A **AOFA** defende a criação de um seguro de vida para todos os militares, obviamente associado aos riscos da profissão, independentemente do local em que se encontram a prestar serviço e também com custos suportados pelo Estado, tendo em vista aumentar o grau de confiança na entrega à profissão. Confiança dos próprios e dos familiares, conforme o ressurgimento do falecimento do cabo Paulino (com as dificuldades no reconhecimento de direitos por parte da seguradora) veio infelizmente recordar.

### **Regulamento de Disciplina Militar**

Concluída que foi a revisão do CJM, impõe-se sem demora a do RDM que se arrasta desde há anos com vicissitudes de vária ordem pelo meio.

A versão do RDM já foi alvo de vários acórdãos do Tribunal Constitucional, pronunciando-se pela inconstitucionalidade de muitos dos seus normativos.

Torna-se por isso prioritário concluir o processo de revisão.

### **Situações de cônjuges sobreviventes de militares**

O Tribunal Constitucional veio dar razão a uma muito antiga aspiração de cônjuges sobreviventes de militares (colocada pelo Provedor de Justiça há 10 anos!), reconhecendo que as pensões de preço de sangue não podem ser taxadas em sede de IRS (acórdão nº 308/2001 – Processo nº 450/92).

Persistem entretanto três situações no universo dos cônjuges sobreviventes, que a **AOFA** já colocou ao MDN, que carecem de solução.

#### *Pensão de preço de sangue*

O Decreto-Lei nº 466/99, de 6 de Novembro, veio estabelecer um novo quadro sobre esta matéria.

No entanto, o cálculo do valor da pensão é efectuado tendo como referência a remuneração auferida à data dos factos que lhe deram origem, sem se cuidar de acautelar a sua evolução, com dignidade, no futuro (nº 3 do artigo 9º).

Ora os sistemas retributivos (para o caso, o dos militares) têm vindo a conhecer alterações tão profundas que, a prazo, por vezes até bem curto, a compensação pela dívida da vida do militar à Nação atinge valores de tal modo irrisórios que acabam por provocar frustração e revolta.

Para ultrapassar essa situação a **AOFA** defende a indexação do valor da pensão ao da remuneração do militar no activo em idênticas circunstâncias.

#### *Fundo de Pensões*

O Decreto-Lei nº 269/90, de 31 de Agosto, criou o Fundo de Pensões dos militares, estabelecendo, no artigo 1º, entre as suas finalidades, que os complementos de pensão de reforma pagos aos reformados militares dos quadros permanentes se transmitem às pensões de sobrevivência de que os contribuintes do Fundo sejam autores.

Ora se o dispositivo em apreço permitiu resolver a questão dos cônjuges que enviuvaram apenas após a entrada em

vigor daquele diploma, tendo em conta também nomeadamente o estabelecido no artigo 3º, ficaram sem solução os casos em que o falecimento do militar ocorreu anteriormente a essa data.

É portanto da mais elementar justiça publicar legislação (fazendo-a acompanhar, muito provavelmente, pela correspondente capitalização do Fundo de Pensões) que permita estender ao universo agora desprotegido (aliás cada vez mais reduzido, devido aos incontornáveis imperativos biológicos) os direitos reconhecidos no Decreto-Lei nº 269/90.

Ao tomar-se essa decisão não se fará mais do que prestar às viúvas em questão atenção equivalente à que foi proporcionada aos militares mais idosos sem qualquer carreira contributiva para o Fundo (artigo 5º do Decreto-Lei nº 269/90).

#### *Assistência na doença*

Respeitando princípios que foram consagrados no Despacho nº 115/MDN/92, de 20 de Outubro e que não sofreram alteração, no essencial, com o Despacho nº 221/MDN/95, de 30 de Agosto, os militares reformados e familiares deles dependentes são comparticipados em 100% (obviamente nos casos aplicáveis) nos produtos medicamentosos que tenham que adquirir.

Sucedem que quando se dá o falecimento de um militar na situação de activo ou reserva, o cônjuge sobrevivente (e eventualmente dependentes), que nem sempre fica em condições económicas aceitáveis, jamais beneficiará desse dispositivo.

É portanto da mais elementar justiça estender a esses cônjuges sobreviventes o benefício em causa.

#### **Suplementos de residência e de fixação**

O enquadramento legal do suplemento de residência data já de há alguns anos (Decretos-Lei nº 172/94, de 25 de Junho e nº 60/95 de 7 de Abril), verificando-se um incontornável desfasamento entre o que é abonado e os valores que os militares deslocados têm que dispendir.

Enquanto isso carreiras profissionais, que constituem tradicionalmente referência para os militares, vêm sendo melhoradas de forma substancial os suplementos equivalentes.

Por exemplo, os magistrados judiciais e do Ministério Público têm visto periodicamente actualizados quer o “subsídio de compensação”, equivalente ao de residência, quer o de “fixação” por exercício de funções nas Regiões Autónomas.

Para além de se tornar necessário adequar o enquadramento legal às novas realidades, urge, antes de mais, proceder à harmonização dos critérios utilizados nos três ramos das Forças Armadas, uma vez que, por vezes, lado-a-lado, em condições em tudo idênticas, militares há que recebem o “suplemento de residência” e outros não.

#### **Antigos combatentes**

A Lei nº 9/2002, de 11 de Fevereiro, bem como o Decreto-Lei nº 160/2004, de 2 de Julho, que era suposto apenas regulamentar a primeira, mas alargou objectivamente os respectivos direitos a outros universos, criou expectativas que se torna importante não defraudar.

Com o seu ofício nº 139, de 2004OUT22, a AOFA colocou a Sua Exa. o SEDAC as questões que então se suscitavam.

Entretanto, o Despacho nº 14/MEDNAM/2005, de 31 de Janeiro, veio reforçar as expectativas de numerosos militares e ex-militares, bem como dos respectivos cônjuges sobreviventes, ordenando que fosse equacionada uma futura medida legislativa.

Seja ou não acolhida a proposta apresentada pela AOFA no referido ofício, importa não perder de vista essa necessidade.

#### **Apoio Social**

##### *Assistência na Doença aos Militares*

Devido à insuficiência das verbas orçamentadas para o efeito, o pagamento das comparticipações da Assistência na Doença aos Militares (ADM) continua a conhecer atrasos significativos.

Por outro lado, foram-se acumulando as dívidas aos fornecedores de serviços às ADM, realçando-se, entre estes, quer os hospitais militares quer o IASFA. Neste último caso, a dívida acumulada determinou a necessidade do

Instituto ter aumentado de forma significativa o preço dos serviços que presta (incluindo os não ligados à saúde), com consequências negativas para os que a eles têm que recorrer.

O acesso dos beneficiários das ADM a toda a informação de que necessitam está longe de ser satisfatório, dificultando quer o conhecimento dos acordos existentes e das respectivas condições, quer, até, o controlo despesa/pagamento da participação.

Torna-se deste modo imperioso resolver os problemas existentes nestas duas vertentes.

#### *Fundo de Pensões dos Militares*

A situação do Fundo de Pensões dos Militares não é suficientemente divulgada e, por outro lado, o MDN não responde às dúvidas que sobre o mesmo lhe são colocadas (por exemplo, com o ofício nº 286, de 2003OUT24, dirigido o Chefe do Gabinete de Sua Exa. o Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes).

Torna-se portanto perfeitamente razoável que as associações de militares venham defendendo a necessidade de integrarem a respectiva Comissão de Acompanhamento, o que irá ao encontro das respectivas competências estabelecidas na Lei Orgânica nº 3/2001, de 29 de Agosto.

#### *Instituto de Acção Social das Forças Armadas*

Contrariamente ao que sucedia no enquadramento legal anterior, o Decreto-Lei nº 284/95, de 30 de Outubro, veio consagrar a possibilidade de os deficientes das Forças Armadas (DFA) se inscreverem como beneficiários-titulares (BT) no Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

Na senda de diligências que o próprio IASFA efectuou, a **AOFA** colocou ao então MDN, com o ofício nº 51, de 2001ABR03, a sua enorme preocupação acerca de tão melindrosa matéria.

Não estando em causa o respeito que os DFA merecem à **AOFA**, tal possibilidade vem na realidade pôr em causa os direitos dos militares dos QP, assegurados através de uma vultuosa e longa carreira contributiva quer para o IASFA quer para o Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA). Com efeito, foram fundamentalmente essas contribuições que permitiram consolidar um valioso património, a partir do qual se tornou possível desenvolver as acções sociais complementares que constituem o objectivo do Instituto.

A manter-se o enquadramento atrás referido, os militares dos QP serão inevitavelmente ultrapassados no acesso àquele tipo de benefícios, uma vez que quase sempre, face aos critérios existentes, será atribuída prioridade aos DFA, descartando-se o Estado de uma obrigação que é indiscutivelmente sua.

A **AOFA** entende que a questão deve ser reponderada, no contexto não só do respeito pelos antigos combatentes (em termos gerais assumido e muito bem pelo actual Governo), como também da salvaguarda dos direitos dos militares dos QP.

Por outro lado, vem constando que a situação financeira do IASFA está longe de ser famosa.

Tal facto, entre outros, determinou que as quatro associações profissionais de militares se dirigissem ao Chefe do Gabinete de Sua Exa. o MEDN de então (ofício nº 38, de 2004MAR08) dando conta das suas preocupações, sem que obtivessem entretanto qualquer resposta.

Sabem também as associações de militares que grupos de trabalho criados ao nível do IASFA estão a delinear planos estratégicos de médio e longo prazo para a instituição sem que haja qualquer auscultação dos beneficiários-titulares (BT) que, através das suas quotizações, são os grandes sustentáculos da instituição.

Parece igualmente fazer todo o sentido que as associações profissionais de militares, como representantes de todos os universos de BT, pretendam integrar o respectivo Conselho Consultivo, bem como os grupos de trabalho atrás referidos, de acordo ainda com as competências que lhes foram atribuídas pela Lei Orgânica nº 3/2001.

#### *Estabelecimentos de ensino*

Tendo como origem as dificuldades orçamentais com que se vem debatendo o Exército, a situação do Colégio Militar, do Instituto de Odiveiras e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), com particular realce para as decisões que sobre este foram tomadas por Sua Excelência o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), tem suscitado sérias preocupações.

A decisão de suspender o secundário, tomada por Sua Exa. o CEME, foi entretanto suspensa, por interferência do anterior MDN, não tendo sido seguido entretanto qualquer rumo que permitisse resolver os problemas de fundo com que se debate o IMPE.

Trata-se de estabelecimentos que, nunca é de mais recordá-lo, acumularam um valioso capital de experiência e

prestígio ao longo dos muitos anos de existência, fruto da excelência do ensino e até da educação que proporcionam.

Particularmente relevantes são também os laços que perduram entre os seus antigos alunos e que constituem garantia de coesão e de respeito por Valores fundamentais em largos sectores da sociedade portuguesa.

Saliente-se, também, a originalidade do modelo de ensino integrado do IMPE, hoje reconhecido como a solução ideal nos países que procuram encontrar o caminho certo para formar cidadãos de corpo inteiro.

Os estabelecimentos em causa desempenham igualmente um papel muito importante no apoio social aos militares, embora com custos crescentemente mais difíceis de suportar tendo em conta a exiguidade dos respectivos proventos, face à estabilidade e qualidade do ensino proporcionado aos seus descendentes.

A **AOFA**, que vem acompanhando a evolução do problema com grande preocupação, defende a necessidade de ser encontrada uma solução que permita a sobrevivência dos estabelecimentos em apreço sem que se degrade ou diminua o elevado nível do serviço que prestam à comunidade.

#### *Messes*

O despacho de um dos Ministros da Defesa Nacional que antecederam V. Exa. em tão elevadas funções e que apontava para a extinção da Manutenção Militar, em boa hora suspenso pelo anterior titular, decidia no sentido de atribuir a gestão das messes dela dependentes a entidades privadas.

Ora as messes desempenham um papel muito importante no apoio aos militares e/ou respectivas famílias quando deslocados por razões de serviço ou efectuando viagens de lazer.

A **AOFA** vê por isso com grande apreensão que possa vir a adoptar-se uma solução daquele tipo sem que, a serem efectivamente necessárias, se equacionem outras alternativas, uma vez que isso implicaria inevitavelmente dificuldades acrescidas de alojamento condigno para um universo que tem, em termos de serviço, uma mobilidade sem paralelo na Administração Pública e vê degradar-se sistematicamente as suas condições de vida em relação às das categorias profissionais que constituíam tradicionalmente as respectivas referências.

O PRESIDENTE

Carlos Manuel Alpedrinha Pires

Tenente-Coronel de Artilharia